



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 33, de 23 de maio de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera a redação do § 1º do art. 9º da Lei Municipal nº 3.095/2013.”

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 33 de 23 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo a alteração do §1º do art. 9º da Lei Municipal nº 3.095/2013, que trata da composição do Setor Técnico da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

O novo texto objetiva atualizar os membros integrantes desse setor técnico, prevendo representações específicas de órgãos públicos, cooperativas locais e profissionais investidos em determinados cargos, garantindo que sua estrutura e funcionamento estejam alinhados às demandas atuais e aos desafios enfrentados pelo município no que tange à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.

Neste sentido, a municipalidade informa que a inclusão de 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social, 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) procurador jurídico e 01 (um) operário especializado deste município visa ampliar a capacidade técnica e multidisciplinar do sistema municipal de defesa civil para atuar em eventuais e futuras situações adversas que venham a ocorrer em nosso município e tragam danos humanos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Ademais, esses profissionais são essenciais para a atuação eficaz nas fases de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de desastres naturais ou provocados pelo homem.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, compulsando o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal justificativa plausível e que embasa a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato.

Ao que tange à constitucionalidade, a competência legislativa para tratar de matéria de organização administrativa e estrutura de órgãos municipais está amparada nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município.

O projeto observa os princípios da legalidade, finalidade e eficiência, uma vez que busca adequar a composição do Setor Técnico da COMPDEC à realidade local, garantindo a atuação técnica multidisciplinar e a participação de entidades estratégicas, como as cooperativas e instituições de saúde locais.

Ademais, o projeto não apresenta vícios de iniciativa, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da jurisprudência consolidada e da doutrina administrativa, considerando que envolve estrutura administrativa e designação de servidores públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

A proposta também respeita o princípio da impessoalidade, pois exige apenas que os representantes estejam investidos nos cargos indicados, sem fazer referência a nomes ou pessoas específicas.

Sob o ponto de vista material, a proposta não infringe princípios constitucionais ou legais, tampouco viola direito adquirido ou cria ônus à coletividade.

III - CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 33/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 02 de junho de 2025.

Caciane Bortolini Corso
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357